

Novembro 4
1582

9

Ley do Sr. D. Philippe 1 de Portugal
25



POM PHILIPPE PER GRA-
ça de Deos, Rey de Portugal, & dos Algarues, da
quem & dalem, mar em Africa, Senhor de Gui-
ne, & da conquista, nauegaçam & comercio de
Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço sa-
ber aos que esta virem, que eu mandey passar hum
Perdão Geral, à todas as Cidades, Villas, & Luga-
res destes meus Reynos & Senhorios, & à todas as
pessoas Seculares, & Ecclesiasticas, & Religiosas na-
turaes delles, que foram culpados no alcuantamê-

to & tyrânia de Dom Antonio Prior do Crato, filho não legitimo do Iffante Dõ
Luys meu Tio que sancta gloria aja, & nos males & dannos que disso succederá,
exceptuando algúas pessoas, que ouue por bé que do dito Perdão não gozassem:
Como mais largamête nelle se conté O qual foi feito na Villa de Thomar aos de
zoito dias do mes Dabril, do anno passado de mil & quinhentos & oytenta & hũ.
E depois, vſando eu inda mais de minha natural clemencia, perdoey as ditas pes-
soas exceptuadas, tirando sòmente ò dito Dom Antonio, ò Bispo da Guarda, &
outras algúas, como no segundo perdam que disso mádey passar, & foy publicado
nesta Cidade de Lisboa, aos catorze dias do mes de Septembro deste presente an-
no, mais compridamente se contem. E porquetendo eu vſado tam largamente
de minha clemencia nos ditos perdões, serião dignos de graue & riguroso casti-
go, as pessoas que daqui em diante delinquissem nos mesmos casos, ou em depen-
dencias delles: Querendo eu nisto prouer como conuem à meu seruiço, & à bé-
da Iustiaça, para que ella se faça inteiramente, & com á breuidade que taes casos
requerem. Mando a todos os meus Corregedores, Ouidores dos Mestrados, Iuy-
zes de fora, Prouedores das Comarcas, (quanto aos lugares em que os Corregedo-
res não entram per Correiaçam,) que vindo à sua noticia que algúas pessoas de sua
jurisdiçam, fazem, ou dizem algúas cousa em fauor do dito Dom Antonio, ou re-
cebem cartas, ou recados seus, ou dalgum dos exceptuados no dito segundo per

dão, ou os recolherem ou encobrem, ou não descobrem sabendo onde estão, ou fazem, ou dizem alguma cousa outra nestas materias, de que o pouo possa receber escandalo, ou inquietaçam, façam logo de tudo autos, & prédam os culpados, & procedam contra elles, breue & summariamente, sem mais ordem, nem figura de juizo, da que for necessaria para se saber a verdade. E tendo elles os feitos & processos em final, cada hum dos luyzes de fora que delles conhecer, se ajuntara com o Corregedor da Comarca, ou Ouvidor do Mestrado (se for em terras dos Mestrados. Os quais ambos, com outro adjunto que tomaram, que será o Prouedor da Comarca, estando nella, ou outro luyz de fora em seu lugar, o que mais perto residir. De maneyra que sejam tres: Determinaram os ditos feytos & processos, como for justiça. E daram suas sentenças à execuçam, sem mais appellaçam né agrauo, não sendo à condenaçam de morte natural. Porque no dito caso de morte natural, tomaram mais dous adjuntos, julgadores Letrados, para que sejam por todos cinco. E o que pollos ditos cinco luyzes, ou polla mayor parte for acordado & determinado, faram dar à execuçam sem mais appellaçam nem agrauo, sem embargo da extrauagante que diz, que nos casos de morte sejam seys luyzes. E a mesma ordem guardaram os ditos Corregedores, Ouvidores, & Prouedores nos feitos que elles processarem. E sendo caso que nas sobreditas materias achem culpados algũs Religiosos, ou pessoas Ecclesiasticas, faram autos de suas culpas, & mostraram, auisando me de tudo, para se dar ordem como se prouēja no caso. E mãdo à todos os Prouedores & luyzes de fora que forem requeridos para o despacho dos ditos feitos, se ajuntem logo com os ditos Corregedores, & Ouvidores. Aos quais mando que auendo algum caso de qualidade, que lhes pareça que será meu seruiço auisarem me delle, antes que o determinem, ou dem suas sentenças à execuçam, o façam com toda à breuidade. E por esta Prouisão, não ey por derogadas as que nesta materia sam passadas, naquellas cousas em que não sam contrairas ao contheudo nesta. E mando à todas minhas Justiças que cumprão & guardê, & fação inteiramente cumprir & guardar esta minha Carta, como nella he declarado. E ao Doctor Symão Gonçaluez Preto do meu Conselho, Cháceller mór de meus Reynos, que a faça logo publicar na Chancellaria, & enue o traslado della sob meu sello & seu final, aos Corregedores & Prouedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, & luyzes de fora das Cidades, Villas, & lugares de meus Reynos. Aos quais mando, a façam publicar nos Lugares de suas Comarcas, e Ouvidorias para vir à noticia de todos, & para que cada hum delles a cumpra no que lhes tocar. E registarse ha no Liuro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, & no da casa da Supplicaçam, & da Relaçam da casa do Porto, para se saber

como assi òtenho mandado. Dada na Cidade de Lisboa, aos quatro dias do mes de Nouembro. Symão Borrvalho à fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, De mil & quinhentos & oytenta & alous.

EL REY.

Symão Gonçalvez Preto.



☉ Foy publicada à Carta del Rey nosso Senhor atras escripta na Chancellaria per mi Gaspar Maldonado, perante os officiaes della, & outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa à ix, de Nouembro, de 1582. Annos.

com... m... d...
... m... d...
... m... d...

1781

EL REY.

Don Juan Gonzalez Pardo.

Foy publicada á Carta del Rey nro. Sr. en las Cortes de
Castilla por mi Galán Maldonado, perantoso official de ella, &
en su virtud se dio para que se cumpliese lo contenido en ella.
En Madrid á 10 de Noviembre de 1781. Años.